

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR-GERAL
ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DR. RAUL
ARAÚJO**

Autos do processo nº 0601483-41.2022.6.00.0000

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO,
já qualificado, por seu novo advogado e bastante procurador (cf. doc. 01 – instrumento de mandato), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação complementar quanto aos elementos de fato e questões de direito objeto desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral nos seguintes termos.

1. DA INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA AUTORA EM RESPONSABILIZAR OBJETIVAMENTE O INVESTIGADO

1. Conforme disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, o ordenamento jurídico pátrio rechaça veementemente a aplicação da responsabilidade objetiva no que tange às questões de inelegibilidade. Isso se dá pela explícita exigência de que a inelegibilidade seja imputada exclusivamente àqueles agentes que, de modo comprovado, tenham participado ativamente na conduta ilícita, sujeitando-os à penalidade de inelegibilidade.
2. Este entendimento encontra reforço adicional na leitura do artigo 18 da mesma Lei Complementar, o qual consagra, de maneira inequívoca, o princípio da pessoalidade nas causas de inelegibilidade. Tal princípio obsta qualquer tentativa de se imputar responsabilidade de forma objetiva, delineando, portanto, que a decretação de inelegibilidade de candidatos aos cargos de Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, bem como Prefeito Municipal, não deve, sob nenhuma circunstância, estender seus efeitos aos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a recíproca se apresenta verdadeira.
3. A jurisprudência do TSE é uníssona nesse sentido, confira-se:

“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a

prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto. (...) Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação', a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou'. 8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, consequentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá

aqueles'." (Ac. de 3.3.2016 no RO nº 29659, rel. Min.

Gilmar Mendes).

4. Na petição inicial a AUTORA limitou-se a apontar matérias jornalísticas tidas por ela como fonte de ilícito; criou ilações presuntivas quanto à participação do INVESTIGADO nos fatos; quanto a um fantasioso esquema de patrocínio com verba pública; e quanto ao suposto e não comprovado benefício eleitoral dos candidatos, também investigados.

5. Não se pode, tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade, atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar decreto de suspensão/perda de direitos políticos, fato que exige provas contundentes, admitidas em Direito, que respeite as garantias do contraditório e da ampla defesa.

6. Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

7. Não se desincumbiu a AUTORA, na petição inicial, do ônus processual imposto pelo art. 373 do CPC de apresentar as provas que, minimamente, comprovem suas acusações em relação ao INVESTIGADO, pretendendo com o pedido de produção de provas, a posteriori, e a contágotas, promover indevida eternização da demanda.

8. Tem-se desde a inicial que todas as alegações se fundam em matérias jornalísticas, as quais não se revestem por si de força probante.

9. Cabia à AUTORA proceder à busca e à juntada de elementos de prova que efetivamente pudessem servir à comprovação dos alegados ilícitos e de sua gravidade, demonstrando suas aptidões para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que não foi feito.

10. Em verdade, pretendeu a AUTORA no ingresso desta AIJE promover uma busca especulativa de indícios de quaisquer práticas que pudessem ser enquadradas como ilícitas pelo INVESTIGADO, em verdadeira “fishing expedition”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

11. A somar-se a isso, não há, em absoluto, uma única linha na causa de pedir da representação que descreva, minimamente, qualquer indício ou conduta imputada ao INVESTIGADO, ainda que remoto, a não ser o fato de o nome dele constar num contrato social.

12. A delimitação das questões de fato visa apresentar os contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a produção da prova em desfavor do INVESTIGADO. Trata-se de uma definição do tema e dos principais pontos controvertidos, que norteará a instrução e que balizará o exame da pertinência ao objeto da ação, o que não foi feito.

13. Em igual sentido, as teses jurídicas deduzidas pela AUTORA em face do INVESTIGADO não estão delimitadas. Não se extrai da representação qualquer conduta praticada por ele, muito menos gravidade, reprovabilidade e repercussão no contexto do pleito específico.

14. Ainda, ante a completa ausência de provas, ou até mesmo indícios de prova, impossível estabelecer correlação entre os fatos

abstratamente, por mera criação mental, relacionados ao INVESTIGADO e os documentos juntados pela AUTORA na petição inicial.

15. Nesse contexto, o que a AUTORA haveria de produzir em seu requerimento de provas e durante a instrução, apenas descarrilharia a presente investigação num tumulto processual, com a produção de diligências inúteis e protelatórias, buscando-se a eternização da demanda em face do INVESTIGADO.

16. Verdade seja dita, a inserção do nome do INVESTIGADO na presente AIJE deu-se exclusivamente em razão do contrato social da empresa que representa legalmente. E a invocação da condição de sócio ou administrador de organização empresarial, sem a correspondente e individualizada descrição de determinada conduta que o vincule, de modo concreto, ao evento alegadamente ilícito, não releva fator suficiente apto a justificar a formulação de representação genérica ou condenação à inelegibilidade.

17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou há tempos, no campo do Direito Penal, situação de similitude quanto à responsabilidade subjetiva, a compreensão de que

A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa [...]. Prevalece, sempre, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com

culpa, absolutamente incompatível com a velha

concepção medieval do “versari in re illicita” (HC

88.875, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello,

unânime, j. 07/12/2010, DJE 09/03/2012, Public.

12/03/2012).

18. Ainda que se admita representação de AIJE em que não haja minuciosa descrição da conduta do agente, não se pode acatar uma representação que, de tão abstrata, dela não se infere sequer qual a ação ou omissão ilícita, da qual decorre violação de dever legal, concretamente imputada ao INVESTIGADO, o que torna tarefa árdua, para não dizer impossível, o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

19. Não é demais rememorar a máxima jurídica das garantias de que o ordenamento jurídico brasileiro repudia acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas.

2. DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS CONDUTAS DESCritAS E O INVESTIGADO

20. O INVESTIGADO Antonio Augusto Amaral de Carvalho Filho, também conhecido como “*tutinha*”, foi citado na representação promovida pela AUTORA nas seguintes oportunidades:

21. (1) à Pág. 2 da petição inicial (Id 158242525), oportunidade em que foi qualificado:

a) **ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 635.521.598-00, presidente da RÁDIO PANAMERICANA S.A. (Rádio Jovem Pan – Jovem Pan News), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.922/0001-70, com sede na Avenida Paulista nº 807, 24º andar,

22. (2) à Pág. 13 da petição inicial (Id 158242525), oportunidade em que é identificado como suposto proprietário de um grupo econômico:

27. No caso da presente AIJE, a hipótese está mais voltada ao início da cadeia das “fake news.” O seu processo de criação e publicação. Essa ação, portanto, visa investigar o abuso dos meios de comunicação do grupo econômico¹⁰ do Sr. **Antônio Augusto Amaral De Carvalho Filho**, a Jovem Pan, que é empresa de radiodifusão e que possui diferentes funções, dentre elas, a produção e veiculação de diversos conteúdos, dentre eles: alguns sabidamente inverídicos ou completamente descontextualizados. Tudo isso de modo a beneficiar o candidato à presidência, Jair Bolsonaro e seu vice Braga Netto.

23. (3) à Pág. 13 da petição inicial (Id 158242525), oportunidade em que é identificado como suposto controlador da Jovem Pan:

29. Conforme afirmado, a Jovem Pan é uma concessionária de serviços públicos que se engajou no ecossistema bolsonarista e passou a ser uma das principais fontes de “fake news” nas eleições de 2022 – que se avizinharam, agora, ao segundo turno. O controle da empresa é dado exclusivamente por **Antônio Augusto Amaral De Carvalho Filho**.

24. (4) à Pág. 67 da petição inicial (Id 158242525), no final do pedido de tutela antecipada que foi negado pelo TSE:

99. Dessa forma, medida que se impõe é investigação de **Antônio Augusto Amaral De Carvalho Filho** por uso abusivo dos meios de comunicação, bem como a investigação dos candidatos beneficiados (Jair Bolsonaro e Braga Netto), de modo que seja determinada liminarmente o fim do tratamento privilegiado ao candidato em tela e a publicação de notícias e fatos sabidamente inverídicos e/ou descontextualizados, em todas suas plataformas (rádio, tevê e Youtube).

Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

100. **Liminarmente**, seja determinado que o Investigado **Antônio Augusto**, por meio de seu grupo econômico Jovem Pan⁷³, conceda tratamento isonômico aos candidatos ao cargo de Presidente da República, de modo a cessar o tratamento

25. (5) à Pág. 68 e seguintes da petição inicial (Id 158242525), no capítulo dos pedidos finais:

103. Nos termos do art. 22, VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, ordenar o respectivo depósito, dos seguintes documentos e prestação de informações, pelo Ministério das Comunicações: (i) cópia de todas os contratos firmados com o grupo econômico formado, em tese, pela Rádio Brasil Novo Ltda (59.972.877/0001-97), Rádio Panamericana SA (60.628.922/0001-70) e Digital Seven Produtora e Distribuidora Eireli (56.137.979/0001-07) e demais pessoas jurídicas relacionadas ao Investigado **Antônio Augusto Amaral De Carvalho Filho**; (ii) cópia de todas as notas fiscais dos serviços prestados pelo grupo econômico formado, em tese, pela Rádio Brasil Novo Ltda (59.972.877/0001-97), Rádio Panamericana SA (60.628.922/0001-70) e Digital Seven Produtora e Distribuidora Eireli (56.137.979/0001-07) e demais pessoas jurídicas relacionadas ao Investigado **Antônio Augusto Amaral De Carvalho Filho**; (iii) cópias integrais de todos procedimentos administrativos, atas de reuniões e documentos

referentes à contratação de serviços prestados ao governo federal pelo grupo econômico formado, em tese, pela Rádio Brasil Novo Ltda (59.972.877/0001-97), Rádio Panamericana SA (60.628.922/0001-70) e Digital Seven Produtora e Distribuidora Eireli (56.137.979/0001-07) e demais pessoas jurídicas relacionadas ao Investigado **Antônio Augusto Amaral De Carvalho Filho**.

105. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a o depoimento pessoal dos investigados: Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Netto e Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho – com qualificação supra;

26. Foi afirmado no capítulo anterior que não se pode acatar uma representação que, de tão abstrata, dela não se infere sequer qual a ação ou omissão ilícita, qual a violação de dever legal, concretamente imputada ao INVESTIGADO.

27. Pois bem.

28. O AUTORA apresentou colossal petição inicial com exatas 70 (setenta) páginas, composta por exatos 107 (cento e sete) parágrafos, contendo a transcrição de ao menos 51 (cinquenta e um) trechos de algum programa da Jovem Pan.

29. Neste mar de informações coletados e analisados pela AUTORA, o INVESTIGADO é citado em exatas 9 (nove) oportunidades. Destas 9 (nove) citações, 1 (uma) ocorre na qualificação da petição inicial e 5 (cinco) nos pedidos liminar e final, restando apenas 3 (três) citações ao longo de mais de 100 (cem) parágrafos extensos, e nestas oportunidades apenas para informar tratar-se ele de representante legal da Jovem Pan.

30. Com o devido respeito, a simples argumentação aritmética acima demonstra que o INVESTIGADO foi mais citado durante a qualificação e os pedidos finais da petição, do que durante toda a “trama” imaginada pela AUTORA.

31. O INVESTIGADO está sendo acusado de ser proprietário da Jovem Pan (diga-se, em verdade, apenas um deles). Desde quando ser

empresário passou a ser considerado ilícito para que a AUTORA, por este único motivo, o representasse junto à justiça eleitoral?

32. Onde está a narrativa e as provas de que o INVESTIGADO incentivou, influenciou, determinou, assediou ou ameaçou repórteres e jornalistas a agirem contra suas vontades e liberdade de expressão?

33. Onde está a narrativa e as provas de um fantasioso conluio do INVESTIGADO com o Ex-Presidente Bolsonaro, aqui também investigado?

34. Onde está a narrativa e as provas de que o INVESTIGADO recebeu valores públicos para agir em nome do “bolsonarismo”?

35. Onde está a narrativa e as provas de que o candidato Luís Inácio Lula da Silva nunca foi convidado ou teve participação negada em programas pelo INVESTIGADO?

36. Onde está a narrativa e as provas de que a AUTORA tenha interpelado extrajudicialmente o INVESTIGADO a respeito de qualquer fato trazido nesta petição inicial?

37. A representação da autora em face do INVESTIGADO é uma representação em branco, que ela pretende escrever ao longo da instrução, com a solicitação de todo tipo de prova, buscando provar o nada que alegou contra o INVESTIGADO.

38. Em linhas gerais, não há nenhum nexo de causalidade entre o fato de o INVESTIGADO ser um dos proprietários da Jovem Pan e os fatos narrados na petição inicial, e a dificuldade que a AUTORA encontrou de

vincular o INVESTIGADO a qualquer fato é prova suficiente de que ele sequer deveria ter sido arrolado nesta AIJE.

3. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA-JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PELA JOVEM PAN.

OS FATOS NARRADOS NA INICIAL FORAM OBJETO DE CONTROLE EXTERNO PELO TSE DURANTE AS ELEIÇÕES.

A AIJE REFLETE MERO INCONFORMISMO DA AUTORA COM REPRESENTAÇÕES ANTERIORMENTE AJUIZADAS.

39. Na petição inicial consta um capítulo destinado a informar a suposta atuação ilícita na Jovem Pan no sistema eleitoral, o qual foi assim denominado “*III – A ATUAÇÃO DA JOVEN PAN NO SISTEMA ELEITORAL; III.1 – Ataques diretos ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva; III.2 – Ataques contra o sistema eleitoral e seus autores*”.

40. Referido capítulo tem início no parágrafo 48 e encerramento no parágrafo 78, totalizando 27 (vinte e sete) parágrafos, cada qual com a transcrição de um trecho de algum programa da Jovem Pan, pinçado a dedo pela AUTORA que deliberadamente o descontextualizou; e os 03 (três) parágrafos restantes de texto argumentativo.

41. Desses 27 (vinte e sete) trechos de programas transcritos, mais da metade, precisamente 16 (dezesseis), foram objeto de questionamento pretérito pela AUTORA junto ao TSE, buscando que lhe fosse concedido de resposta. Confira-se o quadro demonstrativo abaixo:

ITEM 49 (29.08.2022)	DR 0600906-63
----------------------	---------------

	Parecer do MPE: pela improcedência do pedido. Decisão: pela concessão do direito de resposta.
ITEM 50 (31.08.2022)	VÍDEO REMOVIDO
ITEM 51 (31.08.2022)	DR 0600922-17 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido. Decisão: concessão do direito de resposta.
ITEM 52 (31.08.2022)	DR 0600923-02 Parecer do MPE: pela parcial procedência. Decisão: concessão do direito de resposta.
ITEM 53 (01.09.2022)	DR 0600926-54 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido.
ITEM 54 (01.09.2022)	DR 0600926-54 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido.
ITEM 55 (01.09.2022)	DR 0600925-69 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido. Decisão: pedido julgado improcedente.
ITEM 56 (01.09.2022)	DR 0600954-22

	Parecer do MPE: pela improcedência do pedido. Decisão: pedido julgado improcedente.
ITEM 62 (06.09.2022)	DR 0600970-73 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido.
ITEM 63 (06.09.2022)	DR 0601113-62 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido.
ITEM 64 (07.09.2022)	DR 060112-77 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido.
ITEM 65 (04.10.2022 e 05.10.2022)	DR 0601387-26 Parecer do MPE: pela parcial procedência.
ITEM 70 (31.08.2022)	DR 0600923-02 Parecer do MPE: pela parcial procedência. Decisão: concessão do direito de resposta.
ITEM 72 (01.09.2022)	DR 0600925-69 Parecer do MPE: pela improcedência do pedido. Decisão: pedido julgado improcedente.
ITEM 77 (05.10.2022)	DR 0601418-46

	Parecer do MPE: pela improcedência do pedido
ITEM 78 (datas não informadas)	DR 0600923-02 / DR 0600926-54 / DR 0600925-69)

42. Não foram localizados registros de representações anteriores quanto aos itens 57 (02.09.2022), 58 (02.09.2022), 59 (02.09.2022), 60 (05.09.2022), 61 (05.09.2022), 69 (31.08.2022), 71 (01.09.2022), 73 (12.09.2022), 74 (12.09.2022), 75 (03.10.2022), 76 (05.10.2022).

43. É certo, como bem destacou o então em. Min. Relator Benedito Gonçalves ao votar pela rejeição da liminar requerida pela AUTORA, que

“as Ministras e os Ministros que atualmente desempenham a função de auxiliares para exame das representações em matéria de propaganda têm atuado de forma célere e efetiva, avaliando rigorosamente pedidos de remoção de conteúdo e cominando multa por descumprimento. As questões têm sido imediatamente submetidas ao Colegiado, que, também atento à necessidade de respostas rápidas e seguras, vem firmando orientações para tratamento uniforme de casos semelhantes”¹

44. Também é certo que com a profusão de representações ofertadas contra a Jovem Pan, a AUTORA acompanhava diariamente suas

¹ Id 158244504 – Pág. 8.

atividades, buscando o Poder Judiciário Eleitoral sempre que entendido devido.

45. Igualmente certo, que apesar de a petição da AUTORA ter sido protocolada em 14.10.2022, a procuração outorgada a ela nos autos está datada de 12.09.2022.

46. Quer-se dizer com isso ter tido a AUTORA a oportunidade ajuizar outros tantos pedidos de direito de resposta ou remoção relativos aos itens informados no parágrafo 21 desta petição, e assim podendo agir não o fez, sabe-se lá por qual razão.

47. Todavia, o que não se pode admitir é que podendo utilizar dos mecanismos materiais e processuais jurídicos adequados, não pode a AUTORA como estratégia jurídica incabível e desleal buscar, posteriormente, em ação eleitoral de natureza repressiva e gravosa (AIJE) a investigação de condutas que no passado próximo entendeu irrelevantes.

48. O comportamento da AUTORA sobre os fatos passados e não questionados, reflete um necessário desdobramento jurídico que atrai a incidência da preclusão consumativa para o caso.

49. Em síntese, nas oportunidades em que a AUTORA, em sua avaliação, ajuizou representações junto à Justiça Eleitoral, o TSE manifestou-se rapidamente para analisar cada caso, dando provimento ou indeferimento o pleito; nas oportunidades em que a AUTORA nada fez, em que não manejou ação jurídica adequada e em tempo, precluiu o seu direito de assim fazê-lo.

50. Desse contexto é que exsurge ter sido impossível de fato a Jovem Pan ter utilizado indevidamente dos seus meios de comunicação,

porquanto suas ações foram fiscalizadas, em tempo real, tanto pela AUTORA, quanto pelo TSE, não havendo notícias de que a Jovem Pan tenha descumprido qualquer ordem judicial.

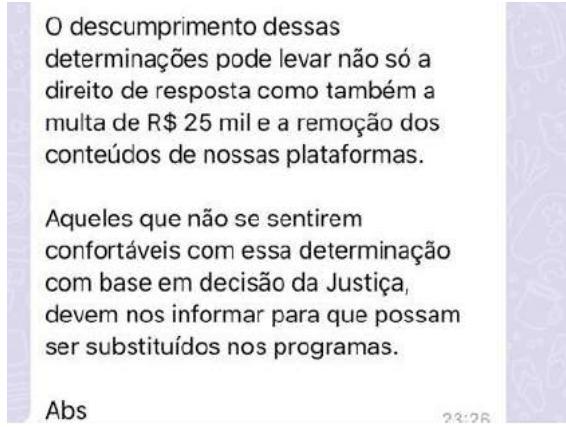
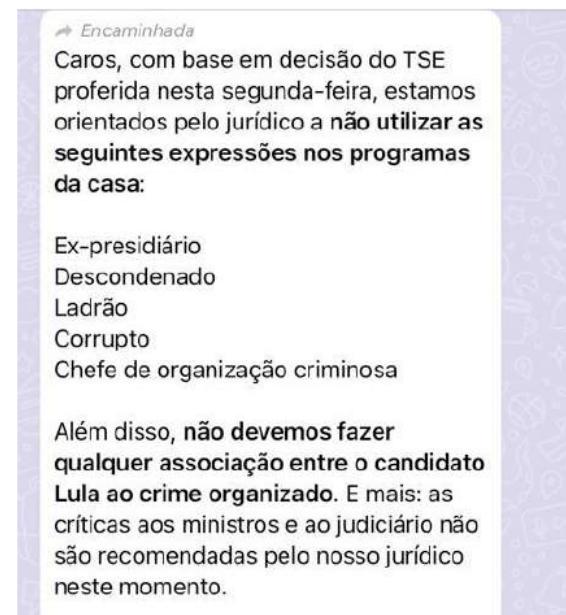
51. A jurisprudência do TSE é firme nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO.
JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO
DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANAIS
DE RÁDIO, TV E JORNAIS IMPRESSOS.
INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. (...) 4. A livre
circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam
fortalecer o Estado Democrático de Direito e a
democratização do debate no ambiente eleitoral, de
modo que a intervenção desta JUSTIÇA
ESPECIALIZADA deve ser mínima em
preponderância ao direito à liberdade de
expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas
abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a
proteger a honra dos candidatos e garantir o livre
exercício do voto. 5. A neutralidade que se impõe às
emissoras de rádio e televisão, por serem objeto
de outorga do poder público, não significa
ausência de opinião ou de crítica jornalística. No
caso dos autos, eventuais abusos constatados
foram contornados pelo exercício do direito de
resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os*

candidatos. 6. No caso, não houve a necessária demonstração do uso indevido dos meios de comunicação a fim de obtenção de resultado ilícito, qual seja, desequilibrar o pleito eleitoral, como exige essa CORTE, pois "exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC n° 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor" (AgR-AI n° 80069/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6/2/2019; AgRREspe n° 13248/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3/12/2018; AgR-Respe n° 57626/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 2/882018)" AI 85368 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/10/2019). 7. Nesse contexto, o fato de os representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas. 8. Recursos ordinários providos. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 1251-75, Rel. Designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 09/11/2021).

52.

53. Aliás o respeito a este E. Corte é tamanho, que o INVESTIGADO, mesmo não sendo o responsável pela direção de qualquer dos programas e nem tendo poderes para tanto, fez questão de circular comunicado extraordinário informando:



54. Neste contexto-fático jurídico, a presente AIJE reflete mero inconformismo da AUTORA com o desfecho das representações

anteriormente ajuizadas ou sentimento de vingança, não existindo violação de qualquer bem jurídico tutelado pela Justiça Eleitoral.

4. DO CONTORNO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA DELIMITADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 130

A IMPRENSA COMO ALTERNATIVA À EXPLICAÇÃO OU VERSÃO ESTATAL DE TUDO QUE POSSA REPERCUTIR NO SEIO DA SOCIEDADE

55. É preciso relembrar e manter atual a importante lição extraída do julgamento da ADPF 130 em que o Supremo Tribunal Federal declaração a não recepção da Lei de Imprensa pelo ordenamento jurídico posto pela Carta Constitucional de 1988, confira-se (grifos no original):

A imprensa possibilita, por modo crítico incomparável, a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade. Coisas que, por força dessa invencível parceria com o tempo, a ciência e a tecnologia, se projetam em patamar verdadeiramente global. Com o mérito adicional de se constituir, ela, imprensa, num necessário contraponto à leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação. Quero dizer: a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade, conforme realçado pelo jurista, deputado federal e jornalista Miro Teixeira, um dos

subscritores da presente ADPF. O que já significa visualizar a imprensa como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Pensamento crítico ou racionalmente exposto, com toda sua potencialidade emancipatória de mentes e espíritos. Não aquele pensamento sectariamente urdido, ou então superficialmente engendrado, quando não maquinadamente elaborado para distorcer fatos e biografias. Sendo de toda relevância anotar que, a título de reforço à manutenção dessa verdadeira relação de inerência entre o pensamento crítico e a imprensa livre, a própria Constituição impõe aos órgãos e empresas de comunicação social a seguinte interdição: "Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio" (§ 5º do art. 220). Norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários (o necessário consenso é apenas quanto às regras do jogo, conforme enuncia Norberto Bobbio em seu clássico livro "O futuro da democracia"). Pluralismo, enfim, que a nossa Constituição prestigia em duas explícitas oportunidades: no seu preâmbulo e no inciso V do art.

1º. Aqui, pluralismo político; ali, pluralismo cultural ou social genérico.

56. A Jovem Pan é empresa de tradição na imprensa, com mais de 80 anos de existência, patrocinando importantes valores democráticos, tal como a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e, principalmente, a liberdade de imprensa, cujos contornos foram bem delimitados pelo STF no julgamento da ADPF 130, conforme anteriormente exposto.

57. Sublinhe-se o seguinte trecho do julgamento da ADPF 130: A imprensa é a alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade; é garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência; é a garantia pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários.

58. A Jovem Pan é empresa que aos longos de seus muitos anos já cobriu diversos governos, inclusive regimes ditoriais, uma infeliz página da história do nosso país, levando informação de qualidade e opinião à sociedade há muito tempo. Fosse o contrário, não haveria telespectador ou ouvinte interessado em ouvi-la. Em seus conteúdos sempre reflete e discute aquilo que é da opinião pública, com posicionamento.

59. Avançar numa investigação judicial, vazia, abstrata, genérica, sem nexo de causalidade, com imputações objetivas, sobre fatos já precluídos é pretender amordaçar o veículo de imprensa, é querer ditar o que deve e como deve ser informado os fatos à sociedade, situação que entra em rota de colisão com os valores democráticos e plurais que fundamentam a existência da imprensa.

5. DOS PEDIDOS

60. Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, como anteriormente requerido, a extinção desta ação sem o julgamento de mérito ou, subsidiariamente, seja a ação julgada improcedente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de maio de 2024



GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBL
OAB/SP nº 307.099

ESPER CHACUR FILHO
OAB/SP nº 98.604